



FOLHAS
Nº 001
01 05
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 426 / 2025 de 26 / 11 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 001 / 2025
Orgânica

Prestação de Contas de _____

Interessado: _____

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação Nº _____ / _____ de _____ / _____

Assunto: Altera o art. 237, inciso IX, alínea "b", da
Lei Orgânica do Município de Dores do
Rio Preto / ES e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Djalma Lílio Olinto
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 1

OFÍCIO N.º 002970/2025/GP/PMDRP

02 11 25
02 11 25

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 26 de Novembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera o art. 237, inciso IX, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087.***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO
RIO PRETO
26/11/2025 12:52:30

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

26/11/2025
26/11/2025
Thiago Lopes Pessotti





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa alterar o art. 237, inciso IX, alínea "b", a fim de ampliar o prazo de contratação temporária de 06 (seis) meses para 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

A proposta, solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal por meio do Memorando nº 007549/2025/GP/PMDRP, tem como objetivo garantir maior estabilidade administrativa, melhoria na continuidade dos serviços públicos e maior eficiência na prestação de serviços essenciais à população.

Contratações temporárias com prazos muito reduzidos dificultam a manutenção de programas públicos contínuos, geram aumento de custos administrativos com constantes processos seletivos e comprometem a qualidade do serviço prestado.

A medida está em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e não afronta qualquer princípio constitucional, ao contrário, prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera o art. 237, inciso IX, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de
Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 237, inciso IX, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237

(...)

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:
a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ou outras situações de emergência, definidas em lei;
b) contrato com prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Proposta de alteração do art. 237, IX, "b" da Lei Orgânica do Município – Ampliação do prazo de contratação temporária.

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal.

Origem: Memorando nº 007549/2025/GP/PMDRP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Memorando nº 007549/2025/GP/PMDRP, visando à alteração da redação do art. 237, IX, "b" da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, para mudar o prazo máximo da contratação temporária de 06 (seis) meses para 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, delegando à legislação local a regulamentação específica sobre prazos e critérios.

A Lei Orgânica do Município já prevê essa modalidade de contratação, limitando-a, contudo, ao prazo de 6 (seis) meses. A alteração ora proposta busca ampliar o prazo inicial para 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, o que se mostra, compatível com a Constituição Federal e alinhado a práticas adotadas por diversos entes municipais;

Cumpre destacar que a alteração da Lei Orgânica deve observar o procedimento legislativo qualificado, incluindo votação em dois turnos e aprovação por quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe a própria Lei Orgânica.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal ou material na proposta apresentada.

No que se refere à iniciativa da presente Emenda à Lei Orgânica, não há qualquer vício formal a ser apontado, uma vez que o próprio art. 40 da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto estabelece expressamente quem são os legitimados para propor a sua alteração, incluindo-se entre eles o Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação e posterior aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera o prazo de contratação temporária para 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, nos termos do Memorando nº 007549/2025/GP/PMDRP.

É o parecer.

Dores do Rio Preto, 26 de novembro de 2025

Assinado por THAIS BARBARA GOMES
122.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
26/11/2025 12:21:13

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

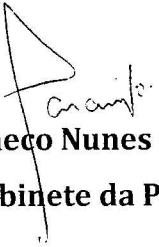


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, foi autuado.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, será lido em Sessão Ordinária do dia 27 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

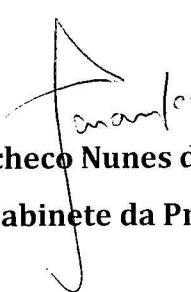


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, para Parecer Jurídico.

Dores do Rio Preto/ES, 28 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025- "ALTERA O ART. 237, INCISO NOVE, ALÍNEA "B", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025- "ALTERA O ART. 237, INCISO NOVE, ALÍNEA "B", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavo a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025 que “**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025- “ALTERA O ART. 237, INCISO NOVE, ALÍNEA “B”, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Emenda observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025 que “**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025- “ALTERA O ART. 237, INCISO NOVE, ALÍNEA “B”, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Emenda observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrprioto.es.gov.br

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente.**



NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise Jurídica sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01 de 2025, que altera o art. 237, IX da *Lex mater* do Município.

Assunto: Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Processo: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025

Autor: Poder Executivo do Município de Dores do Rio Preto-ES

Tema: Alteração do art. 237, IX, da Lei Orgânica Municipal para ampliar o prazo máximo de contratação temporária.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal**, que objetiva alterar a redação do art. 237, inciso IX, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto-ES.

O projeto propõe substituir o prazo atual de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, atualmente previsto na Lei Orgânica: por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Texto vigente da Lei Orgânica



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

O art. 237 trata dos princípios que regem a Administração Pública, e o inciso IX fixa regras para contratações temporárias:

Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública e de outras situações de emergência, definidas em lei;
- b) contrato com prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período.**

Portanto, o prazo está previsto na própria Lei Orgânica, o que exige emenda, nos termos do art. 40 da mesma: dois turnos e aprovação por 2/3, senão vejamos:

Art. 40. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

§ 2º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

2. Competência legislativa

A Constituição Federal, no art. 37, IX, autoriza contratações temporárias em todo o país, mas não fixa prazo máximo, delegando à legislação infraconstitucional esta definição.

Assim, não há impedimento constitucional para que o Município amplie o prazo, desde que mantidos: a) o caráter **excepcional** da contratação; b) a necessidade de **lei específica**; c) a proibição de **contratação permanente disfarçada**.

O projeto em análise apenas ajusta o **prazo máximo**, sem modificar as hipóteses legais nem dispensar o teste seletivo previsto na alínea “a”.

3. Parâmetros de razoabilidade

A alteração encontra amparo em boas práticas administrativas:

- Em áreas como saúde, educação, assistência social e obras, **há atividades sazonais e projetos continuados** que frequentemente ultrapassam 6 meses.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- Muitos municípios já utilizam **prazos de 12 meses prorrogáveis**, sem que isso configure burla ao concurso público.
- O prazo de um ano **não compromete** o caráter temporário, especialmente porque continua **limitado a 2 anos**, menor ou igual ao prazo de concursos (conforme art. 237, III – validade de até 2 anos).

4. Compatibilidade com a finalidade constitucional

A ampliação do prazo não transforma a contratação temporária em vínculo permanente; não cria estabilidade; não substitui concurso público, restando preservado o regime geral do art. 37, II, da CF.

Além disso, evita gastos repetidos com processos seletivos em intervalos curtos; descontinuidade dos serviços públicos essenciais; rotatividade excessiva que prejudica a continuidade administrativa.

Portanto, a alteração é juridicamente possível e administrativamente conveniente.

5. Técnica legislativa

Por se tratar de alteração da Lei Orgânica exige proposta formal de Emenda à LOM, discussão e votação em dois turnos, intervalo mínimo de 10 dias entre cada turno (art. 40, §2º), aprovação por 2/3 dos vereadores, promulgação pela Mesa da Câmara (art. 40, §3º).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- a) O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, é constitucional, juridicamente adequado e tecnicamente possível.
- b) A alteração do art. 237, IX, alínea "b", para estabelecer prazo de 1 ano prorrogável por igual período, respeita o art. 37, IX, da Constituição Federal.
- c) Nada impede sua tramitação e sua posterior submissão ao rito qualificado de emenda à Lei Orgânica.

PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento da tramitação.

Dores do Rio Preto/ES, 28 de novembro de 2025.

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral da Câmara Municipal**



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005953/2025**

Data: **08/12/2025 15:24:52**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **ÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, "ALTERA O ART.237, INCISO I X, ALÍNEA "B" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO /ES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **494c2144-2b5a-4307-a59c-7434ee31ba5b**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 222/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Promulgação de Emenda à Lei Orgânica.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, a cópia da Promulgação de Emenda à Lei Orgânica, modificando o art. 237, inciso IX, alínea “b”, para conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo
Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO/ES,
no uso de suas atribuições, especificamente a prevista no § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município:

“Altera o art. 237, inciso IX, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.”

Art. 1º - O art. 237, inciso IX, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237

(...)

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ou outras situações de emergência, definidas em lei;
- b) Contrato com prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.”**

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do
mês de dezembro de 2025.

Gustavo Tavares Oliveira
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradipreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto – ES, 17 de dezembro de 2025.

Ofício nº 226/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Promulgação de Emenda à Lei Orgânica.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, a cópia da Promulgação de Emenda à Lei Orgânica, modificando o art. 237, inciso IX, alínea “b”, para conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares Oliveira
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO/ES,
no uso de suas atribuições, especificamente a prevista no § 3º do art. 40 da Lei
Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, promulga a presente Emenda à
Lei Orgânica do Município:

“Altera o art. 237, inciso IX, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.”

Art. 1º - O art. 237, inciso IX, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237

{...}

IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública ou outras situações de emergência, definidas em lei;
- b) Contrato com prazo de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.”**

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 17 dias do
mês de dezembro de 2025.

Gustavo Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida M.M. Vasconcelos

1^a Secretária

